



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Terça-Feira, 08 de outubro de 2019 - Edição nº 192/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 07 de outubro de 2019

Publicação: Terça-feira, 08 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 034 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

DECISÃO Nº 1.240/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/016824/2019 – MEDIDA CAUTELAR – DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. P.M REGENERAÇÃO. Responsáveis: Hermes Teixeira Nunes Júnior – Prefeito, Gerardo Augusto Monteiro Lira – Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, Filipe Sousa Teixeira Nunes – Secretário de Administração e Avanete Barbosa de Sousa – Ordenadora do FMS. Interessados: Thiago Saraiva dos Santos e João Pinto de Moura Filho – Empresários. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 297/19 - GLN do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 189, de 03/10/2019, págs. 19 a 22), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado nessa Sessão para o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.241/19 - EX. EXTRAPAUTA. Protocolo nº 015846/2019 – NOTA DE ALERTA – VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 – P.M SIMPLÍCIO MENDES, exercício 2019. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 308/2019-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 188, de 02/10/2019, págs. 05 a 08), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado nessa Sessão para o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.242/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 016765/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 003/2019, exercício 2019. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER. Responsável: José Dias de Castro Neto – Diretor. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 307/2019-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 186, de 30/09/2019, págs. 27 e 28), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado nessa Sessão para o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

INFORMATIVO DA SECRETARIA DAS SESSÕES

Em atendimento ao que dispõe a DECISÃO Nº 935/15 – E, prolatada na Sessão Plenária Ordinária N.º 041 de 29 de outubro de 2015, o Tribunal de Contas informa a relação de Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS e Consórcios Municipais, atingidos por determinação de bloqueio de contas, decorrente de inadimplência quanto às prestações de contas relativas ao exercício de 2018 (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha, M13, M14 e Balanço Geral) e janeiro até junho do exercício de 2019 (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), deliberado pelo Pleno dessa Corte, na Sessão Plenária Ordinária Nº 034/2019, ocorrida na data de 03 de outubro de 2019.

Teresina, 03 de outubro de 2019.
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

Prefeituras Municipais (ref. exercício de 2018): Lagoa Alegre, Sebastião Barros.

Prefeituras Municipais (ref. exercício de 2019): Assunção do Piauí, Bertolinia, Curralinhos, Jerumenha, Manoel Emídio, Paes Landim, Sebastião Barros.

Câmaras Municipais (ref. exercício de 2018): Novo Oriente do Piauí.

Câmaras Municipais (ref. exercício de 2019): Avelino Lopes, Bonfim do Piauí, Nossa Senhora de Nazaré, Novo Oriente do Piauí, Olho D'Água do Piauí, São José do Peixe, Sebastião Barros.

Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS (ref. exercício de 2019): Nossa Senhora de Nazaré.

Consórcios Municipais (ref. exercício de 2019): Consórcio Intermunicipal Buritis.

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



Imagens cedidas pelo TCE-ANG

f www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 y <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>
 #napontadolápis
 @Tcepi
 Tce_pi
 (86)3215-3985/3987
 www.tcepi.gov.br



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 746/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 017368/2019 e Informação nº 1.088/19 – DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador do Ministério Público de Contas MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97.137-5, no período de 28 de novembro a 17 de dezembro de 2019, para gozo de 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, referente ao período aquisitivo de 26 de agosto de 2005 a 25 de agosto de 2010, nos termos dos arts. 103, X e 112 da Lei Complementar nº12/93 e do art. 27 da Lei Complementar nº5.888/09.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 747/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para substituir a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de 14 a 25 de outubro de 2019 (doze) dias, em virtude da mesma se encontrar em gozo de Férias, conforme Portaria nº 703/19 (Processo TC/016841/2019), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 749/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 016517/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MÁRCIA ANDRÉA BARROS COÊLHO, auditora de controle externo, matrícula nº 96600-2, no período de 08 a 12 de outubro de 2019, para participar do I Encontro Norte/Nordeste sobre o Novo Regime de Contratação das Estatais, nos dias 09 a 11 de outubro do corrente ano, na cidade de Belém do Pará (PA), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

PROCESSO TC/016517/2019

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 39/2019

Aos sete dias do mês de outubro de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 39/2019, em favor da empresa M. V. D. DOS SANTOS TREINAMENTOS CNPJ nº 24.483.286/0001-71, referente à participação de servidora no 1º Encontro Norte /Nordeste sobre o Novo Regime de Contratação das Estatais, na data de 09 a 11 de outubro de 2019 na cidade de Belém - PA, no valor de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais), consoante informação à peça 5 – pág. 5 dos autos, e conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo nº TC/016517/2019.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/005408/2018

ACÓRDÃO Nº 1.550/2019

DECISÃO Nº 392/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 001/2018, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO (EXERCÍCIO DE 2018).

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCEDIMENTO REGULAR APTO A GERAR CONTRATAÇÕES VÁLIDAS.

1 - O Processo Seletivo não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas. Por outro lado, recomenda-se a adoção, em contratações futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Sumário: Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Edital nº 001/2018. Procedimento apto a gerar contratações válidas. Determinação. Recomendações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peça 04), as informações de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 14 e 37), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 25, 33 e 41),

o voto do Relator Substituto (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 48), da seguinte forma:

a) CONSIDERANDO o Edital Nº 01/2018, referente ao Processo Seletivo destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de União, apto a gerar contratações válidas, com exceção das contratações elencadas no Item “d”, do voto do Relator Substituto (peça 48), com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016;

b) Pela emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas concretas no sentido de reduzir as despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo municipal;

c) Pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de União, para que assim que as despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo municipal, retornem ao patamar legal, promova a realização de concurso público para os cargos de natureza contínua;

d) Pela emissão de RECOMENDAÇÃO atual gestor da Prefeitura Municipal de União, para que, sob pena de nulidade do contrato, se abstenha de efetuar a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, com base no presente Processo Seletivo, haja vista as vedações da Lei Federal nº 11.350/2006, excetuando-se as hipóteses de combate a surtos epidêmicos;

e) Pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de União, para que nos testes seletivos e concursos públicos futuros, assim como nas admissões de pessoal observe as prescrições da Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO: TC/005258/2015

PARECER PRÉVIO Nº 121/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: P. M. DE CURRALINHOS

PREFEITO: REGINALDO SOARES TEIXEIRA (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. FALHAS NO RPPS.

1. Demonstra-se grave o descumprimento do mandamento constitucional elencado no art. 212, CF, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. As falhas atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social demonstram violação dos princípios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de Curalinhos, exercício de 2015. Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 77), o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: 1) Atraso no envio das Prestações de Contas Mensais (SAGRES e Documentação de Despesa) (inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015); 2) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; 3) Déficit (R\$ 190.154,31) entre a Receita Tributária Arrecadada e a Receita Prevista; 4) Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (22,97%) abaixo do mínimo legal (25,00%) (inobservância ao art. 212, Constituição Federal); 5) Gastos com os profissionais do magistério (59,85%) inferior ao limite legal (60%) (descumprimento do art. 60, § 5º do ADCT e do art. 22, da Lei Federal no 11.494/07); 6) Do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: 6.1 – Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias da parte da patronal, deixando-se de recolher o total de R\$ 26.431,24, descumprindo-se o disposto na Lei de nº 091/2007 que estabelece em seu artigo 58, § 1º que as contribuições devidas (servidor e patronal) deverão ser recolhidas ao CURRALINHOS-PREV até o dia 10 (dez) subsequente ao mês de competência; 6.2 - Inaplicação da alíquota da patronal estabelecida para vigorar no âmbito do plano previdenciário no percentual de 12%, vez que praticada alíquota bem inferior no período de maio a novembro de 2015; 6.3 - Ausência de regularização (até 31/12/15) da dívida pretérita do município proveniente de contribuições devidas e não recolhidas até 2012 (decorrente do inadimplemento de parcelamento firmado em 2012 cujas parcelas foram honradas somente até maio de 2012), e ainda, de contribuições devidas e não recolhidas em 2014 e 2015 (patronal), seja mediante o recolhimento integral, seja mediante o parcelamento e o reparcelamento junto à SPPS; 6.4 - Ausência da adoção de medidas visando a regularização do CRP do município, invalidado desde 24/11/2012.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005258/2015

ACÓRDÃO Nº 1.618/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2015

PROCESSOS APENSADOS: DENÚNCIA TC/015012/2015; REPRESENTAÇÃO TC/004370/2015

INTERESSADO: P. M. DE CURRALINHOS

GESTOR: REGINALDO SOARES TEIXEIRA (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO.

Constatado elevado valor dispendido em contratações públicas sem procedimentos licitatórios ou com fracionamento de despesas, as contas merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da P. M. de Curralinhos, exercício 2015. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 3.000 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 77), o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de IRREGULARIDADE,

com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: 1) Ausência de licitação (materiais de construção – valor de R\$ 37.011,52; materiais de expediente – valor de R\$ 26.525,44; organização de eventos e aluguel de instrumentos musicais – valor de R\$ 35.199,00; reposição de paralelepípedos, recuperação de canaletas e sarjetas – valor de R\$ 23.241,00; recuperação de passagens molhadas – valor de R\$ 19.905,00; serviços advocatícios – valor de R\$ 180.000,00; serviços de limpeza, zeladoria e serviços gerais/apoio administrativo – valor de R\$ 403.000,00) – inobservância da Lei nº 8.666/93; 2) Fracionamento de despesas (material de limpeza – valor de R\$ 11.839,99; serviços de oficina e peças e acessórios – valor de R\$ 46.591,78) – inobservância da Lei nº 8.666/93; 3) Inadimplência junto à Eletrobrás (valor de R\$ 631.763,46), com juros, multas e IGPM (valor de R\$ 2.385,68); 4) Contratação com empresa impedida de contratar com a administração pública (Norte Sul Alimentos Ltda); falhas apontadas nas representações apensadas: Denúncia TC/015012/2015 e Representação TC/004370/2015.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em relação as representações apensadas já julgadas – Denúncia TC/015012/2015 (julgada – Acórdão nº 492/2016) e Representação TC/004370/2015 (julgada – Acórdão nº 1.716/2015), merecem ser levadas em consideração na aplicação da multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Soares Teixeira no valor correspondente a 3.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005258/2015

ACÓRDÃO Nº 1.619/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: P. M. DE CURRALINHOS

GESTOR: REGINALDO SOARES TEIXEIRA (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FUNDEB. GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO CONCURSO PÚBLICO. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

A inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB de Curralinhos, exercício 2015. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 77), o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: 1) Gastos com os profissionais do magistério (59,85%) inferior ao limite legal (60%) (descumprimento do art. 60, § 5º do ADCT e do art. 22, da

Lei Federal no 11.494/07); 2) Ausência de licitação (material de limpeza – valor R\$ de 20.792,91; transporte escolar – valor de R\$ 30.000,00) – inobservância da Lei nº 8.666/93; 3) Contratação de prestadores de serviços em substituição a servidores efetivos: ausência de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; 4) Inscrição de Restos a Pagar (no valor de R\$ 147.829,13) sem comprovação financeira; 5) Pagamentos indevidos de restos a pagar com recursos do FUNDEB;

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, II e VII da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Soares Teixeira no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005258/2015

ACÓRDÃO Nº 1.620/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

GESTOR: ANA CÍNTIA SOARES TEIXEIRA (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FMS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO CONCURSO PÚBLICO. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

A inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Curalinhos, exercício 2015. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Curalinhos, exercício 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 77), o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: 1) Ausência de licitação (consultas e exames – valor de R\$ 39.092,00; fretes – valor de R\$ 110.350,60) – inobservância da Lei nº 8.666/93; 2) Contratação de prestadores de serviços em substituição a servidores efetivos: ausência de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; 3) Inscrição de Restos a Pagar (no valor de R\$ 101.308,41) sem comprovação financeira; 4) Pagamentos indevidos de restos a pagar excluídos no exercício anterior.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, II e VII da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sr.ª Ana Cíntia Soares Teixeira no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005258/2015

ACÓRDÃO Nº 1.621/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (FMAS), EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

GESTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FMAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

Diante da constatação de apenas uma falha, referente a uma contratação sem procedimento licitatório, as contas merecem ser julgadas regulares com ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS de Curalinhos, exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, exercício 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 77), o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão da seguinte falha: Ausência de licitação (materiais de expediente – valor de R\$ 42.412,36) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, II e VII da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Nonato Rodrigues dos Santos no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005258/2015

ACÓRDÃO Nº 1.622/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CURRALINHOS, EXERCÍCIO DE 2015.

INTERESSADO: P. M. DE CURRALINHOS

GESTOR: EDVAN MARTINS DE RESENDE (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FMPS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE FORMA IRREGULAR. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

As falhas atinentes à ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias; ausência de regularização da dívida pretérita; ausência da adoção de medidas visando a regularização do CRP; demonstram violação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, ensejando a irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Previdenciário de Curralinhos, exercício 2015. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 77), o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: 1) Do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: 1.1 – Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias da parte da patronal, deixando-se de recolher o total de R\$ 26.431,24, descumprindo-se o disposto na Lei de nº 091/2007 que estabelece em seu artigo 58, § 1º que as contribuições devidas (servidor e patronal) deverão ser recolhidas ao CURRALINHOS-PREV até o dia 10 (dez) subsequente ao mês de competência; 1.2 - Inaplicação da alíquota da patronal estabelecida para vigorar no âmbito do plano previdenciário no percentual de 12%, vez que praticada alíquota bem inferior no período de maio a novembro de 2015; 1.3 - Ausência de regularização (até

31/12/15) da dívida pretérita do município proveniente de contribuições devidas e não recolhidas até 2012 (decorrente do inadimplemento de parcelamento firmado em 2012 cujas parcelas foram honradas somente até maio de 2012), e ainda, de contribuições devidas e não recolhidas em 2014 e 2015 (patronal), seja mediante o recolhimento integral, seja mediante o parcelamento e o reparcelamento junto à SPPS; 1.4 - Ausência da adoção de medidas visando a regularização do CRP do município, invalidado desde 24/11/2012. 1.5 - Não observância pelo Conselho Fiscal de sua competência estabelecida no art. 69, VIII, Lei nº 091/2007. 2) Contratação por inexigibilidade de licitação de forma irregular por não se demonstrar a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, Lei nº 8.666/93;

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, II e VII da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Edvan Martins de Resende no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005258/2015

ACÓRDÃO Nº 1.623/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: P. M. DE CURRALINHOS

GESTOR: RAIMUNDO FERNANDES LEAL (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VARIAÇÃO DO SUBSÍDIO.

Demonstra-se grave a falha atinente à despesa total da Câmara Municipal acima do limite previsto no art. 29-A, CF, ensejando a irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curralinhos, exercício 2015. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 800 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 77), o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: 1) Atraso no envio das Prestações de Contas Mensais (SAGRES e Documentação de Despesa) (inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015); 2) Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos; 3) Despesa total da Câmara (7,22%) superior ao limite legal (7,00%) – inobservância do art. 29-A, CF; 4) Variação no subsídio dos vereadores em relação ao exercício anterior sem o envio da norma legal que fixa o subsídio para a legislatura 2013-2016.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Fernandes Leal no valor correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em

exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003062/2016

PARECER PRÉVIO Nº 116/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

PREFEITO: PERIVALDO CAMPOS BRAGA (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DIVERGÊNCIAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

A inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário.

SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de São Braz do Piauí, exercício de 2016. Emissão de parecer

prévio recomendando a Reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de São Braz do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 31, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80), em razão das seguintes falhas: a) Divergências nos decretos de abertura de créditos adicionais; b) Atraso na entrega de prestações de contas mensais; c) Não envio de peças exigidas na Resolução TCE/PI nº 39/2015; d) Atraso no envio da prestação de contas anual; e) Ausência de contabilização da COSIP; f) Divergência na apuração e cálculo do limite da educação e saúde; g) Ausência de consolidação dos balanços; h) Divergências no Balanço Orçamentário; i) Envio da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) sem informações; j) Inconsistência detectada na análise da Demonstração da Dívida Fundada Interna; l) Inconsistência na demonstração da Dívida Flutuante; m) Restos a pagar do Executivo sem comprovação financeira, no último ano do mandato: R\$ 599.262,77; n) Baixa avaliação do município no portal da transparência; o) Representações apensadas: n.1) TC/012068/2016: representação formulada pelo MPC acerca do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); n.2) TC/018925/2016: representação formulada pelo MPC em razão do não envio das prestações de contas mensais de janeiro a julho de 2016-JULGADA PROCEDENTE PARA REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DAS CONTAS; n.3) TC/010308/2017: representação apresentada pelo MPC devido a não comprovação do envio da prestação de contas referente ao exercício de 2016.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 11 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003062/2016

ACÓRDÃO Nº 1.562/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

GESTOR: ROGÉRIO DE SOUSA PAES LANDIM – ORDENADOR DE DESPESA (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: ORDENADOR DE DESPESAS. DÉBITO COM ELETROBRÁS. ATRASO NA ENTREGA E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NAS GFIPS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES MENSAIS REPASSADOS PELA PREFEITURA E RECEBIDOS PELA CÂMARA.

Constatadas diversas falhas graves, as contas merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da P. M. de São Braz do Piauí, exercício 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 2.000 UFR-PI. Abertura de Tomada de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do Município de

São Braz do Piauí, exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80), em razão das seguintes falhas: a) Divergência nos valores da Receita ICMS desoneração e IRRF; b) Débito com a Eletrobrás no valor de R\$ 1.015.990,06 com juros, multa e correção; c) Imputação de multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos: R\$ 76.758,16; d) Atraso na entrega de GFIP's; e) Omissão de informações nas GFIP's dos meses de novembro e dezembro; f) Precariedade na identificação do objeto nas notas de empenho; g) Expressivo saldo na conta “depósitos”, valores de terceiros sob a tutela do Poder Público; h) Alocação de recursos em funções de governo que inexistem na esfera municipal; i) Contas contábeis com saldo negativo em bancos de conta movimento; j) Dispendios com serviço de vigilância ostensiva sem o envio de contrato/licitação; l) Divergências nos valores mensais repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara: R\$ 26.280,00; m) Representação TC/004507/2016: representação formulada pela Eletrobrás devido ao inadimplemento do município junto à companhia energética; n) Inspeção TC/016521/2016: inspeção acerca de irregularidades quanto à ausência de inserção de dados referentes à Tomada de Preços nº 006/2016 no Sistema Licitações Web- JULGADA PROCEDENTE PARA REPERCUSSÃO NEGATIVA.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I, III e VIII da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Rogério de Sousa Paes Landim no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 173 e seguintes do Regimento Interno deste TCE/PI, para apuração da composição do valor de R\$ 650.348,89, constante da conta “Depósitos”, apurando-se a existência ou não de apropriação indevida e a ocorrência ou não de encargos moratórios, indicando os responsáveis, em caso positivo, para que no processo de Tomada de Contas seja imputado em débito o responsável, se cabível, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, em relação à imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas, discordando do parecer ministerial, pela não imputação do débito por não restar claro nos autos se, de fato, o gestor deu causa à mora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), Conselheira

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 11 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/004507/2016

APENSADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ,
EXERCÍCIO DE 2016 (TC/003062/2016)

ACÓRDÃO Nº 1.563/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ

REPRESENTADO: PERIVALDO CAMPOS BRAGA (PREFEITO) (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA À ELETROBRÁS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS EM RAZÃO DO ATRASO.

A mera existência de débitos com multa e juros decorrente do atraso no pagamento à Eletrobrás

configura desperdício de recursos públicos, bem como demonstra inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de São Braz do Piauí, exercício 2016. Procedência da Representação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80), do Processo TC/003062/2016, considerando os autos da representação TC/004507/2016 – apensada ao TC/003062/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela procedência da Representação TC/004507/2016, referente à inadimplência com a Eletrobrás, considerando que, na análise da presente prestação de contas, verificou-se que não foram observados os prazos regulamentares para o pagamento das obrigações, o que irá ocasionar ônus financeiro desnecessário ao erário através do pagamento de juros e multas, a despeito do parcelamento do débito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 11 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/012068/2016
 APENSADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ,
 EXERCÍCIO DE 2016 (TC/003062/2016)

ACÓRDÃO Nº 1.564/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PERIVALDO CAMPOS BRAGA (PREFEITO) (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011.

É dever dos entes e órgãos públicos garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet, conforme estabelece a Lei nº 12.527, de novembro de 2011, regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa nº 03/2015.

SUMÁRIO: Representação – P. M. de São Braz do Piauí, exercício 2016. Procedência da Representação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80), do Processo TC/003062/2016, considerando os autos da representação TC/012068/2016 – apensada ao TC/003062/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Representação TC/012068/2016, referente ao descumprimento dos preceitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), como demonstrado a partir da avaliação do portal da

transparência municipal, em sede de prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 11 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003062/2016

ACÓRDÃO Nº 1.565/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2016.

INTERESSADO: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ.

GESTOR: PAULICEIA CAMPOS BRAGA (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687.

EMENTA: FUNDEB. DESPESA MAIOR QUE A RECEITA. DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA SAGRES. MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

Constatadas diversas falhas graves, as contas merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB de São Braz do Piauí, exercício 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 700 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às Contas do FUNDEB de São Braz do Piauí, exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80), em razão das seguintes falhas: a) Despesa maior que a receita recebida quando da análise dos indicadores e limites do FUNDEB; b) Divergências nas informações do Sistema SAGRES; c) Imputação de multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos: R\$ 16.929,54.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II e III da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa à Sr.ª Paulicéia Campos Braga no valor correspondente a 700 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, em relação à imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas, discordando do parecer ministerial, pela não imputação do débito por não restar claro nos autos se, de fato, o gestor deu causa à mora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), Conselheira

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 11 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003062/2016

ACÓRDÃO Nº 1.566/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2016.

INTERESSADO: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ.

GESTOR: ADILSON DA LUZ SILVA (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: FMS. MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EMPENHO DE DESPESA ESTRANHA À AÇÃO SAÚDE. CONTAS CONTÁBEIS COM SALDO NEGATIVO EM BANCOS DE CONTA MOVIMENTO.

Constatadas diversas falhas graves, as contas merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de São

Braz do Piauí, exercício 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 700 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às Contas do FMS de São Braz do Piauí, exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80), em razão das seguintes falhas: a) Imputação de multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos: R\$ 4.220,65; b) Empenho de despesa estranha à ação de saúde: serviço de transporte de pacientes terceirizado (R\$ 25.100,00); c) Contas contábeis com saldo negativo em bancos de conta movimento.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II e III da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Adilson da Luz Silva no valor correspondente a 700 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, em relação à imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas, discordando do parecer ministerial, pela não imputação do débito por não restar claro nos autos se, de fato, o gestor deu causa à mora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 11 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003062/2016

ACÓRDÃO Nº 1.567/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS), EXERCÍCIO DE 2016.

INTERESSADO: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ.

GESTOR: JUÇARA PAES LANDIM BRAGA (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: FMAS. MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

Constatada apenas uma falha referente à multa e outros acréscimos legais em razão de pagamento extemporâneo, cujo valor perfaz pequena monta, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS de São Braz do Piauí, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 200 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a

sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS de São Braz do Piauí, exercício de 2016, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80), em razão da seguinte falha: multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos: R\$ 293,14.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I e II da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa à Srª. Juçara Paes Landim Braga no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, em relação à imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas, discordando do parecer ministerial, pela não imputação do débito por não restar claro nos autos se, de fato, o gestor deu causa à mora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 11 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003062/2016

ACÓRDÃO Nº 1.568/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

GESTOR: JOSÉ MIRANDA DE SOUSA RIBEIRO (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO REITERADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS POR RESOLUÇÃO TCE/PI. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

Constatadas diversas falhas graves, as contas merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Braz do Piauí, exercício 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às Contas da Câmara Municipal de São Braz do Piauí, exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80), em razão das seguintes falhas: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal em todos os meses do exercício; b) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015; c) Ausência de Licitação para a realização das seguintes despesas: assessoria contábil (R\$ 34.800,00) e assessoria jurídica (R\$ 34.800,00).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III e VIII da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. José Miranda de Souza Ribeiro no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização

do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 80).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 11 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006775/2019

ACÓRDÃO Nº 1.690/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – EXERCÍCIO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAIMUNDO BORGES DA PAZ (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA GESTÃO MUNICIPAL. NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O envio da prestação de contas posterior, após o bloqueio das contas bancárias não afasta a procedência da representação.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2018. Irregularidade referente à ausência de prestação de contas. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Raimundo Borges da Paz, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre, exercício financeiro de 2018, em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas de documentos que compõem a prestação de contas dos meses de abril e maio de 2018 (Documentação Web), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 26), pela procedência da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela à aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Raimundo Borges da Paz, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 32, em Teresina, 25 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/008103/2019

ACÓRDÃO Nº 1.691/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA, EXERCÍCIO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: HÉLIO NERI MENDES REGO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1 - Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

2 - Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de São João da Varjota. Pedido de Bloqueio de Contas. Envio da documentação da prestação de contas, exercício financeiro de 2016 em atraso. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CRFB/88. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. HÉLIO NERI MENDES REGO, Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DA VARJOTA, exercício financeiro de 2018, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 08 e 19), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela procedência da Representação.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela aplicação de multa por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. HÉLIO NERI MENDES REGO, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032 de 25 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC Nº 015318/2019

ACORDÃO Nº 1.699/2019

DECISÃO Nº 1.188/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2014).

RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR - PREFEITO.

ADVOGADO: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA - OAB/PI Nº 300-B E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 1565/2017 E 1566/2017, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO CONHECIMENTO.

1 – Não atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 440 da Resolução nº 13/11 e art. 157 da Lei nº 5.888/09.

*Sumário. Pedido de Revisão – P.M. de Floriano.
Decisão unânime, concordando com o parecer
ministerial, pelo não conhecimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11), pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 440 da Resolução nº 13/11 e 157 da Lei nº 5.888/09, mantendo, assim, as decisões recorridas em todos os seus termos.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC/006731/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.711/2019

DECISÃO Nº 1.199/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

RESPONSÁVEL: DOMINGOS ALVES BATISTA - PRESIDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018). Pela procedência da Representação, sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, porém sem aplicação da multa ao gestor, em razão de não ter havido o bloqueio, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 033, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006011/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.705/2019

DECISÃO Nº 1.194/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - PRESIDENTE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: -.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise do contraditório pela IV Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), pelo julgamento de Regularidade às contas do Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2017, atinentes à gestão do Des. Erivan José da Silva Lopes, na forma do art. 122, inciso I da Lei nº. 5.888/09.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006011/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.706/2019

DECISÃO Nº 1.194/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PODER JUDICIÁRIO – ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FERNANDO LOPES E SILVA NETO – GESTOR.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PODER JUDICIÁRIO – ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: -.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise do contraditório pela IV Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), pelo julgamento de Regularidade às contas da Escola Judiciária do Piauí - EJUD, referente ao exercício financeiro de 2017, atinentes à gestão do Des. Fernando Lopes e Silva Neto, na forma do art. 122, inciso I da Lei nº. 5.888/09.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.137/16

PARECER PRÉVIO Nº. 87/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. DESCUMPRIMENTO NO LIMITE DO REPASSE PARA A CÂMARA MUNICIPAL.

As irregularidades apontadas se revestem de gravidade suficiente ao ponto de ensejar a reprovação das contas em análise.

Sumário. Município de Várzea Grande. Contas

Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 284/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Várzea Grande - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho- Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Flávio Henrique Andrade Correia Lima OAB/PI nº. 3273

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado: foi autorizada, através do art. 7º da LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite 30,00% da despesa fixada. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 5.922.551,40, que correspondeu a 46,20% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária; b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: verificou-se atraso no ingresso das prestações de contas mensais relativas aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro (ocorrência parcialmente sanada); c) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 39/2015: Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal; Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 1º, 2º, 4º e 5º Bimestre; Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 1º, 2º, 4º e 5º Bimestre; Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 1º, 2º, 4º e 5º Bimestre; Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas referente ao 1º, 2º, 4º e 5º Bimestre; demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio dos servidores Públicos referente ao 1º, 2º, 4º e 5º; demonstrativo do resultado nominal referente ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestre; demonstrativo do resultado primário referente ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestre; demonstrativo dos restos a pagar por poder e Órgão referente ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestre, demonstrativo simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestre; leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo (ocorrência parcialmente sanada); d) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual: constatou-se atraso no envio da prestação de contas anual de 15 (quinze) dias; e) Divergências nas informações prestadas eletronicamente – despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino: constataram-se divergências nos

valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil e Documentação Web; f) Descumprimento no limite do repasse para câmara municipal: constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 461.956,20 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), que corresponde a 7,35% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 6.281.132,62 (seis milhões, duzentos e oitenta e um mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos). Portanto, o prefeito municipal descumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% ferindo, conseqüentemente, o disposto no § 2o, I, do mesmo artigo; g) Falha na avaliação do município- portal da transparência: Foi verificada a existência do portal da transparência. No entanto, com raras informações de dados referentes ao exercício financeiro de 2016. O resultado das avaliações do portal da transparência da Prefeitura de Várzea Grande confirma a omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública referentes ao exercício 2016.

Após a colheita dos votos e antes do encerramento do referido julgamento, o Procurador do MPC - Márcio André Madeira de Vasconcelos - pediu a palavra, aproveitando a possibilidade de realização de uma fiscalização concomitante, como também a presença do Relator da Prestação de Contas do Município de Várzea Grande (exercício financeiro de 2019) - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para solicitar que seja expedida determinação à atual gestora, Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, a fim de que no prazo de 30 dias promova a atualização do Portal da Transparência do Município de Várzea Grande. A Presidente em exercício passou a palavra ao Relator do exercício financeiro de 2019 - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para manifestar-se em relação à solicitação do MPC. O Relator acolheu a determinação nos termos solicitados pelo MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 36 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 86), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o Parecer Ministerial, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das contas de governo do Município de Várzea Grande, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição neste processo ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – que não votou no processo em razão da ausência justificada no

momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.137/16

ACÓRDÃO Nº. 1.230/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À AGESPISA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº. 39/15 QUANTO AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

As irregularidades apontadas se revestem de gravidade suficiente a ponto de ensejar a reprovação das contas ora analisadas.

Sumário. Município de Várzea Grande. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 284/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Grande - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho - Gestor

ADVOGADO: Dr. Flávio Henrique Correia Lima OAB/PI nº. 3.373

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de procedimento licitatório: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a existência de despesas realizadas, no período, sem os respectivos processos licitatórios, a citar: construção de estrutura esportiva no montante de R\$ 108.541,55; locação de veículos no total de R\$ 168.250,29; manutenção de poços no total de R\$ 110.160,00; pavimentação no montante de R\$ 61.822,23; serviço de limpeza de vias públicas no total de R\$ 358.826,40; b) Inadimplência junto à AGESPISA: Em atendimento à Decisão Plenária nº. 120/11, 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se ao levantamento de débito constatando-se que o município possui o montante de R\$ 330.657,00; c) Descumprimento à Resolução TCE nº. 39/15 quanto aos procedimentos licitatórios: confrontando as exigências contidas na Resolução nº. 39/2015, concernentes à prestação de contas eletrônica, constatou-se que o ente incorreu nas seguintes irregularidades: A) Art. 34, § 3º e 4º - ausência do cadastro de licitações no sistema Licitações web; B) Art. 38- atraso em quase todos os avisos relativos à abertura de licitações no decorrer do exercício financeiro; C) Art. 39- atraso na finalização dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.

Após a colheita dos votos e antes do encerramento do referido julgamento, o Procurador do MPC - Márcio André Madeira de Vasconcelos - pediu a palavra, aproveitando a possibilidade de realização de uma fiscalização concomitante, como também a presença do Relator da Prestação de Contas do Município de Várzea Grande (exercício financeiro de 2019) - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para solicitar que seja expedida determinação à atual gestora, Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, a fim de que no prazo de 30 dias promova a atualização do Portal da Transparência do Município de Várzea Grande. A Presidente em exercício passou a palavra ao Relator do exercício financeiro de 2019 - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para manifestar-se em relação à solicitação do MPC. O Relator acolheu a determinação nos termos solicitados pelo MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 36 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o Parecer Ministerial, em Julgar Irregulares as contas de gestão do Município de Várzea Grande, sob a responsabilidade do Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho - gestor da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 1.500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI. Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa

de 3.500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em análise, facultando-se em substituição à sanção pecuniária anteriormente aplicada, o recolhimento de 2.000 UFRs/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição neste processo ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 011.936/16, apensada ao Processo TC nº. 003.137/16

ACÓRDÃO Nº. 1.231/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Várzea Grande. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 284/19

ASSUNTO: Representação – Município de Várzea Grande – Prefeitura Municipal – Exercício financeiro de 2016

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas – TCE/PI

REPRESENTADO: José Rodrigues Ribeiro Filho (Prefeito).

ADVOGADO: Flávio Henrique Andrade Correia Lima, OAB/PI nº 3.273 (peça 52, fls. 10, do processo TC/003137/2016).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 36 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 85), do processo TC/003137/2016, considerando os autos da Representação TC/011936/2016 - Processo Apensado ao TC/003137/2016, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Reconhecer a Procedência da Representação sob o TC nº. 011.936/2016.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição neste processo ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 019.333/16, apensada ao Processo TC nº. 003.137/16

ACÓRDÃO Nº. 1.232/19

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Sumário. Denúncia. Município de Várzea Grande. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Denúncia.

DECISÃO Nº. 284/19

ASSUNTO: DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

DENUNCIANTE: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA – PREFEITA ELEITA

DENUNCIADO: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO (PREFEITO).

ADVOGADO(S): JOSÉ MOACY LEAL - OAB/PI Nº 792, (PROCURAÇÃO À PEÇA 02, FLS. 17, PELO DENUNCIANTE). FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.273 (PEÇA 52, FLS. 10, DO PROCESSO TC/003137/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 36 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 85), do processo TC/003137/2016, considerando os autos da Denúncia TC/019.333/16 - Processo Apensado ao TC/003137/2016, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o parecer do MPC, em Reconhecer a Procedência Parcial da Denúncia sob o TC nº. 019.333/2016.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de

férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição neste processo ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.137/16

ACÓRDÃO Nº. 1.233/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NOS INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB.

As ocorrências apontadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.

Sumário. Município de Várzea Grande. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 284/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Grande - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho - Gestor do FUNDEB

ADVOGADO: Dr. Flávio Henrique Correia Lima OAB/PI nº. 3.373

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a. Falha nos indicadores e limites do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado no relatório do contraditório, fl. 15, Peça 63, fl. 15 apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações contas enviadas a este Tribunal. b) Divergências nas informações eletrônicas – fluxo financeiro do FUNDEB: constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES- Contábil e Documentação Web. c) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8666/93: Realização de despesas sem que fossem apresentados os devidos processos licitatórios para a locação de veículos no montante de R\$ 135.803,80.

Após a colheita dos votos e antes do encerramento do referido julgamento, o Procurador do MPC - Márcio André Madeira de Vasconcelos - pediu a palavra, aproveitando a possibilidade de realização de uma fiscalização concomitante, como também a presença do Relator da Prestação de Contas do Município de Várzea Grande (exercício financeiro de 2019) - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para solicitar que seja expedida determinação à atual gestora, Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, a fim de que no prazo de 30 dias promova a atualização do Portal da Transparência do Município de Várzea Grande. A Presidente em exercício passou a palavra ao Relator do exercício financeiro de 2019 - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para manifestar-se em relação à solicitação do MPC. O Relator acolheu a determinação nos termos solicitados pelo MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 36 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 84), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Várzea Grande, sob a responsabilidade do Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho - gestor do Fundo Municipal, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, facultando-se em substituição à sanção pecuniária anteriormente aplicada, o recolhimento de 500 UFRs/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo

de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição neste processo ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.137/16

ACÓRDÃO Nº. 1.234/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de

licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei Federal nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Várzea Grande. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 284/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Grande - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho - Gestor do FMS

ADVOGADO: Dr. Flávio Henrique Correia Lima OAB/PI nº. 3.273

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93: Constatou-se despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, no montante de R\$ 588.688,79 para construção de UBS no montante de R\$ 588.688,79.

Após a colheita dos votos e antes do encerramento do referido julgamento, o Procurador do MPC - Márcio André Madeira de Vasconcelos - pediu a palavra, aproveitando a possibilidade de realização de uma fiscalização concomitante, como também a presença do Relator da Prestação de Contas do Município de Várzea Grande (exercício financeiro de 2019) - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para solicitar que seja expedida determinação à atual gestora, Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, a fim de que no prazo de 30 dias promova a atualização do Portal da Transparência do Município de Várzea Grande. A Presidente em exercício passou a palavra ao Relator do exercício financeiro de 2019 - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para manifestar-se em relação à solicitação do MPC. O Relator acolheu a determinação nos termos solicitados pelo MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 36 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 83), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo

Municipal de Saúde – FMS de Várzea Grande, sob a responsabilidade do Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho - gestor do Fundo Municipal, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, facultando-se em substituição à sanção pecuniária anteriormente aplicada, o recolhimento de 500 UFRs/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição neste processo ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.137/16

ACÓRDÃO Nº. 1.235/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. FRAGMENTAÇÃO

DE DESPESAS PARA SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 23, § 5º, veda o fracionamento de despesas, ato este que se caracteriza quando se divide a despesa, para utilizar modalidade inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

Sumário. Município de Várzea Grande. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 284/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Grande - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho - Gestor do FMAS

ADVOGADO: Dr. Flávio Henrique Correia Lima OAB/PI nº. 3.273

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, com despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação para aquisição de suporte técnico e apoio administrativo no montante de R\$ 42.900,00.

Após a colheita dos votos e antes do encerramento do referido julgamento, o Procurador do MPC - Márcio André Madeira de Vasconcelos - pediu a palavra, aproveitando a possibilidade de realização de uma fiscalização concomitante, como também a presença do Relator da Prestação de Contas do Município de Várzea Grande (exercício financeiro de 2019) - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para solicitar que seja expedida determinação à atual gestora, Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, a fim de que no prazo de 30 dias promova a atualização do Portal da Transparência do Município de Várzea Grande. A Presidente em exercício passou a palavra ao Relator do exercício financeiro de 2019 - Conselheiro Substituto Jackson

Nobre Veras - para manifestar-se em relação à solicitação do MPC. O Relator acolheu a determinação nos termos solicitados pelo MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 36 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Várzea Grande, sob a responsabilidade do Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho - gestor do Fundo Municipal, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, facultando-se em substituição à sanção pecuniária anteriormente aplicada, o recolhimento de 500 UFRs/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição neste processo ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.137/16

ACÓRDÃO Nº. 1.236/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA.

A ocorrência não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.

Sumário. Município de Várzea Grande. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão.

DECISÃO Nº. 284/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Grande - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Pedro Ribeiro Neto - Gestor

ADVOGADO: Dra. Thainã Gonçalves de Sousa – OAB/PI nº. 15.283 e outros

Dr. Alexandre Rodrigues de Sousa – OAB/PI nº. 12.278 e outros

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal: Verificou-se um atraso no ingresso da prestação de contas mensal, conforme quadro (Peça 63, fl. 19). b) Descumprimento do limite legal da despesa total da câmara: o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 466.684,72 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondendo a 7,42% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, qual seja R\$ 6.281.132,62 (seis milhões, duzentos e oitenta e um mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), não cumprindo o dispositivo legal, conforme demonstrado a seguir e visto à Peça 53.

Após a colheita dos votos e antes do encerramento do referido julgamento, o Procurador do MPC - Márcio André Madeira de Vasconcelos - pediu a palavra, aproveitando a possibilidade de realização de uma fiscalização concomitante, como também a presença do Relator da Prestação de Contas do Município de Várzea Grande (exercício financeiro de 2019) - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para solicitar que seja expedida determinação à atual gestora, Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, a fim de que no prazo de 30 dias promova a atualização do Portal da Transparência do Município de Várzea Grande. A Presidente em exercício passou a palavra ao Relator do exercício financeiro de 2019 - Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - para manifestar-se em relação à solicitação do MPC. O Relator acolheu a determinação nos termos solicitados pelo MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 36 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Alexandre Rodrigues de Sousa - OAB/PI nº 12.278, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Ribeiro Neto – Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2016 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição neste processo ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

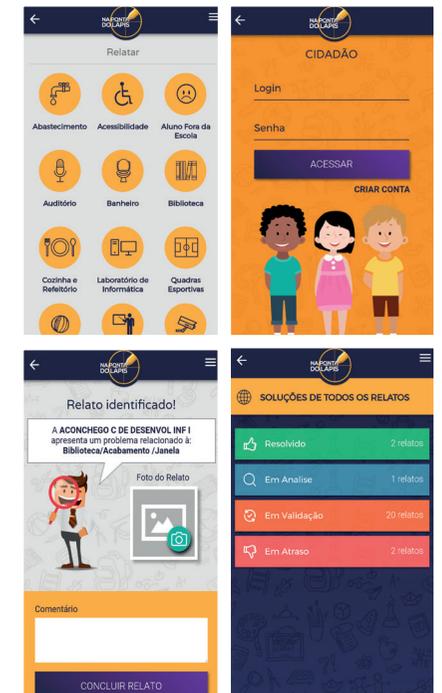
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 31 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce_pi

(86)3215-3985/3987

www.tcepi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/016534/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): EULINA ALVES PEREIRA NOGUEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 299/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eulina Alves Pereira Nogueira, CPF nº 489.915.033-49, matrícula nº 541-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c § 5º art. 40 CF/88 e art. 29 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 013/2019, (fl. 39) datada de 29/08/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº MMMDCCCXCIX de 03/09/2019, (fl.41), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.339,06, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 4.257,04) – Lei Municipal nº 1.122/09 c/c a Lei Municipal nº 1.273/18.	4.257,04
b) Regência (R\$ 82,02) – art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09.	82,02
Total proventos	4.339,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/022146/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE EXPEDITO GOMES SANTIAGO

INTERESSADO: LUZIA FERREIRA DE SOUSA SANTIAGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 300/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Luzia Ferreira de Sousa Santiago, CPF nº 006.948.263-24, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Expedito Gomes Santiago, CPF nº 161.120.083-00, matrícula nº 062432-2, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 26/05/2014.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.484/17 – PIAUÍ PREV (fl. 74) datada de 01/08/17, com efeitos retroativos a 26/05/2014, publicada no Diário Oficial nº 169/17 (fl. 75) de 08/09/2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de *R\$ 724,00, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 10.887/2014 e CF/88) no valor de R\$ 724,00	724,00
TOTAL DE RENDIMENTOS	*724,00

*De acordo com o artigo 7º, IV da Constituição Federal/88, seus proventos serão fixados em um salário mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC Nº 014632/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FERDINEIDE BARROS GOMES OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 291/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Ferdineide Barros Gomes Oliveira, CPF nº 105.299.853-49, matrícula nº 027195, ocupante do cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 110/2019 – (Peça 02, fls. 52/53), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.460 de 08/02/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr. Ferdineide Barros Gomes Oliveira, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 6.578,41 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/2012) c/c as Leis Complementares Municipais nº 4.547/2014 e 5.255/2018.....	R\$ 6.578,41
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.578,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015184/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JESUS DO NASCIMENTO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 292/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Jesus do Nascimento Sousa, CPF nº 078.900.363-53, matrícula nº 0868191, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do D.E.R. do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 867/2018 – (Peça 02, fl. 275), publicada no Diário Oficial do Estado nº 58 de 27 de março de 2018, concessiva

da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Jesus do Nascimento Sousa, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 12.715,07 (doze mil, setecentos e quinze reais e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART.19 DA LEI Nº 6.846/16 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16	R\$ 8.185,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI -URP	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 1.394,49
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 56 DA LC 13/94 C/C DECRETO 9.015/94 E LC Nº 15/94	R\$ 2.206,46
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 929,06
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.715,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000310/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR FRANCISCO RAIMUNDO DA COSTA E SOUZA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADA: DIONE MARIA DE ANDRADE FERREIRA E SOUZA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 293/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Dione Maria de Andrade Ferreira e Souza, CPF: 065.443.553-72, devido ao falecimento de seu esposo Francisco Raimundo da Costa e Souza, CPF: 185.844.974-04, matrícula 25-1, servidor ativo no cargo de Enfermeiro do Município de Brasileira - PI, ocorrido em 01/04/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 062/18 (peça 02, fl. 27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XVI, de 29 de novembro de 2018, Edição MMMDCCXI, concessiva da pensão por morte da interessada Dione Maria de Andrade Ferreira e Souza, com fulcro nos arts. 13 a 37 da Lei Municipal nº 147/2014 e art. 40, §7º, I da Constituição Federal, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.591,16 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 01/2013	R\$ 2.591,16
Total da remuneração do cargo	R\$ 2.591,16
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor da pensão por morte	R\$ 2.591,16
Mês SETEMBRO/2018 (proporcional a data do requerimento – 27 dias)	R\$ 2.332,04
Meses outubro e novembro de 2018 – valor mensal (retroativo)	R\$ 2 x 2.591,16
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.591,16

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 017166/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO EDVALDO DE SOUSA AZEVEDO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: EMÍLIA JOVINA DO ESPÍRITO SANTO SOUSA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 295/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Emília Jovina do Espírito Santo Sousa, CPF nº 131.413.413-20, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado Edvaldo de Sousa Azevedo, CPF nº 349.292.743-20, matrícula nº 0187437, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviço – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Nível E, Classe III, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 05/06/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 02) com o Parecer Ministerial (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 757/2019 (peça 00, fl. 52), publicada no Diário Oficial do Estado nº 88, de 13/05/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Sra. Emília Jovina do Espírito Santo Sousa, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.241,09 (mil, duzentos e quarenta e um reais e nove centavos)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	1.085,09
VANTAGEM PESSOAL	Art. 20, §2º da LC nº 38/04	120,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art.65 da LC nº 13/04	36,00
Total		1.241,09
BENEFICIÁRIO (S)		

NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Emília Jovina do Espírito Santo Sousa	03/07/1945	Companheiro (a)	131.413.413-20	20/02/2019	VITALÍ-CIO	100,00	1.241,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015024/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): LÚCIA MARIA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 333/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de LÚCIA MARIA DA SILVA, CPF nº 341.518.003-44 na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Carlos Flan Maciel dos Santos CPF nº 339.750.943-20, matrícula nº 057195-4, servidor ativo do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 12/01/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0660 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.553/2019 (fl. 33, peça 01), datada de 27/06/2019, publicada no Diário Oficial nº 140, de 26/07/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada

pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de R\$ 1.090,61 (um mil noventa reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento– Lei nº Lei nº 6.856/16	R\$ 1.040,00
II - Adicional Tempo de Serviço – Lei nº 13/94	R\$ 50,61
O benefício foi concedido em cotas no valor de	R\$ 1.090,61

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/007813/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: PRODATER – EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 296/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da PRODATER – Empresa Teresinense de Processamento de Dados, exercício financeiro de 2018.

Consta à Peça 01, informação, oriunda da DFAM, na qual encaminha este processo para que se proceda ao devido arquivamento, em atendimento à Decisão Plenária Nº. 214/19, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição para o exercício de 2019.

Desta feita, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da PRODATER, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária Nº. 214, de 21-02-2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26-02-2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008538/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO: HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO DE OEIRAS – EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO – DIRETOR GERAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 256/2019 - GJV

Tratam os autos de processo de auditoria referente ao Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras/PI, exercício de 2016, no qual está exarado o Acórdão nº 3.104/2017 (peça 49).

Embora devidamente notificado sobre os fatos apurados em duas oportunidades (Peças 54 e 60), o atual gestor do Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras/PI, Sr. Alípio Sady Ibiapina Melerio, não apresentou qualquer resposta comprovando o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, conforme certidões acostadas aos autos (Peças 57/63).

O Ministério Público de Contas, em parecer emitido na Peça 66, opinou pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 19, §§ 4º e 5º da Resolução TCE nº 18/2015 c/c art. 180, I, da Resolução TCE nº 13/11 (RITCE/PI) e o encaminhamento dos autos à DFAE responsável para a elaboração de relatório com indicação da autoria do fato e a materialidade do dano, manifestando-se acerca de eventual imputação de débito ao(s) responsável (is) em destaque, nos termos do disposto nos art. 23 e 27, § 2º da Instrução Normativa nº 03/14.

De acordo com a Decisão Plenária nº 691 (Peça 80), o processo em tela foi retirado de pauta, e enviado à DFAE para verificar as informações prestadas pela defesa na sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, ao informar que, quando da expedição da determinação ao gestor, em maio de 2018 (peça nº 54), para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor Nilson Cronemberg, este já não mais prestava serviços ao Hospital Estadual Deolino

Couto - HEDC, o que impossibilitou o cumprimento do Acórdão nº 3.104/2017 (peça nº 49), e pelo que requereu o arquivamento do feito, nos termos da solicitação constante da peça 79.

Em relatório emitido na Peça 81, a III DFAE, a princípio, verificou no Sistema de Informações Gerenciais da Folha de Pagamento do Estado do Piauí - INFOFOLHA que o Sr. Nilson Cronemberg, no exercício de 2018, recebeu contracheque somente como inativo nesse período.

Em seguida, após consulta ao SIAFE/PI, exercício de 2018, o órgão técnico constatou a existência de empenho e pagamento no valor de R\$ 37.600,00, para NILSON CRONEMBERG-ME, empresa cuja titularidade pertence ao senhor Nilson Cronemberg. No entanto, ressalta que no aludido sistema de informação não há empenho e/ou pagamento ao senhor Nilson Cronemberg, pessoa física, ficando demonstrado que ele enquanto pessoa física não prestou serviços ao Hospital Regional Deolindo Couto neste período.

Assim, por todo o exposto, em conformidade com o Ministério Público de Contas, decido pelo Arquivamento dos presentes autos, vez que as determinações foram atendidas pelo gestor do Hospital, em cumprimento à Decisão contida no Acórdão nº 3.104/2017, conforme informação da divisão técnica contida na Peça 81.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/016308/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: RICARDO JOSÉ GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI nº 1973

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2019-GJV

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por RICARDO JOSÉ GONÇALVES, gestor do Município de Santana do Piauí, no exercício financeiro de 2016, via advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), o qual protesta pela posterior juntada do instrumento procuratório, tendo sido protocolado nesta Corte de Contas em 09/09/2019, sob nº TC/016308/2019, em face do Acórdão nº 896/19 que, julgou irregulares as Contas de Gestão da aludida Prefeitura, com a aplicação de multa e imputação de débito ao gestor, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 139/2019 de 25/07/2019 (Peça 02, fl. 05 do processo eletrônico).

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente Recurso foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento do prazo de trinta dias para sua interposição, previsto no art. 152, caput, da Lei nº 5. 888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 423, caput, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), vez que o Recurso foi interposto em 09/09/2019, tendo o seu prazo findado em 06/09/2019.

Vejamos o que dispõem os art. 152 da Lei nº Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 406 e 423 do Regimento interno deste Tribunal de Contas:

Art. 152. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação ou tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso, uma vez que o prazo para sua interposição não foi cumprido, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 25/07/2019, conforme certidão constante na Peça nº 02, fl. 05 dos autos, sendo que o Recurso foi interposto em 09/09/2019, porém o prazo recursal findou em 06/09/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso de prazo recursal.

Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/008125/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CORDIANO DA COSTA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 277/19 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Cordiano da Costa Gomes, CPF nº 182.833.303-49, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível II, matrícula nº 0630730, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2588/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo at. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 (R\$ 3.403,29); b) Gratificação adicional de acordo com art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 81,10). PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 3.484,39 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002172/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO, EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

DENUNCIADO: HELI LOPES MOURA FÉ/ FUNDAÇÃO VALE DO SÃO ROMÃO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 286/2019 - GJV

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores da Educação do Município de Simplício Mendes, em face do Sr. Heli de Araújo de Moura Fé, Prefeito Municipal, acerca de supostas irregularidades em Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professores (Peça 02).

Em voto proferido à Peça 25, manifestei-me pela procedência da presente representação e apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município de Simplício Mendes, exercício de 2018, para que fosse analisada a aplicação de multa ao gestor quando do julgamento das referidas contas.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, em cumprimento a citada Decisão nº 03/19, e julgando desnecessária aplicação de multa no presente caso, decido que deve a presente Representação ser arquivada.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/012982/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCA DE FREITAS MELO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 282/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA DE FREITAS MELO, CPF nº 145.437.883-20, por si e por sua filha inválida Ana Cleide de Freitas Melo, CPF nº 891.249.283-72, nascida em 03/07/72, devido ao falecimento do Sr. Hermínio Marques de Melo, CPF nº 047.924.083-34, RG nº 10.1868-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em 09.01.2015 (fls. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 939/2019, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 2.744,50) – Lei nº 6.173/12; b) VPNI (R\$ 47,74) – Lei nº 6.173/12 e c) Gratificação de Representação de Gabinete (R\$ 303,03) – art. 56 da LC nº 13/94. TOTAL R\$ 3.095,27 (TRÊS MIL E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/014639/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: EDIGAR JOSÉ GONÇALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 283/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor EDIGAR JOSÉ GONÇALVES, CPF nº 132.416.303-82, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C4”, matrícula nº 002304, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 101/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (R\$ 1.351,36) - Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18. PROVENTOS A RECEBER R\$ 1.351,36 (MIL TREZENTOS E CIQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/016307/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: RICARDO JOSÉ GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1973

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/19-GJV

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por RICARDO JOSÉ GONÇALVES, gestor do Município de Santana do Piauí, no exercício financeiro de 2016, via advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), o qual protesta pela posterior juntada do instrumento procuratório, tendo sido protocolado nesta Corte de Contas em 09/09/2019, sob nº TC/016307/2019, em face do Parecer Prévio nº 65/19 que, sugere Reprovação das Contas de Governo da aludida Prefeitura, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 139/2019 de 25/07/2019 (Peça 02, fl. 08 do processo eletrônico).

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente Recurso foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento do prazo de trinta dias para sua interposição, previsto no art. 152, caput, da Lei nº 5. 888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 423, caput, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), vez que o Recurso foi interposto em 09/09/2019, tendo o seu prazo findado em 06/09/2019.

Vejamos o que dispõem os art. 152 da Lei nº Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 406 e 423 do Regimento interno deste Tribunal de Contas:

Art. 152. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação ou tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso, uma vez que o prazo para sua interposição não foi cumprido, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 25/07/2019, conforme certidão constante na Peça nº 02, fl. 08 dos autos, sendo que o Recurso foi interposto em 09/09/2019, porém o prazo recursal findou em 06/09/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso de prazo recursal.

Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: 017.995/15

DM Nº. 185/2019 - AP.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: SRª. MARIA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO SOUSA

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MARCONI DOS SANTOS FONSECA – OAB/PI Nº. 6.364 E OUTROS (PEÇA Nº. 24)

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria da Conceição Damasceno Sousa, CPF nº. 181.814.493-04, matrícula nº. 003158-5, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “III”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Em seu relatório preliminar (Peça nº. 03), a DFAP informou que a interessada ocupava o cargo de Agente Administrativo I, Classe “A”, quando foi transposta para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, em 27/12/05, na forma estabelecida pelo art. 4º, § 2º da LC nº. 62/05, permanecendo neste cargo até sua inativação.

Por este motivo, a DFAP entendeu que o ato concessório de aposentadoria deveria ser analisado à luz da decisão proferida por esta Corte de Contas, no processo TC-O nº. 034.351/08, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, § 2º da LC nº. 62/05, em razão de este dispositivo legal haver agraciado servidores da antiga Tabela Geral que desempenhavam tarefas administrativas de suporte com uma nova

carreira, com atribuições típicas e específicas de fiscalização e arrecadação, sem que para isso os contemplados tivessem se submetido a concurso público, violando o art. 37, II da CF/88.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Não Registro do ato concessório de aposentadoria, em virtude do descumprimento do art. 37, II da CF/88 (Peça nº. 04).

O processo foi submetido a julgamento pela Segunda Câmara desta Corte de Contas (Peça nº. 13), a qual decidiu julgar ilegal o referido ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da violação do art. 37, II da CF/88. Decidiu ainda, dar ciência da decisão à interessada, Srª. Maria da Conceição Damasceno Sousa, facultando-lhe a interposição do recurso cabível, e, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação desta, oficiar o Órgão de Origem, para que comprovasse junto a este Tribunal de Contas o cumprimento da decisão.

A Segunda Câmara decidiu também, determinar ao Presidente da Fundação Piauí Previdência que comprovasse a adoção das providências necessárias ao saneamento da irregularidade, sob pena de responsabilidade.

O acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 046/2019 de 11/03/2019, conforme certidão de publicação constante da Peça nº. 14.

Na sequência, em cumprimento à decisão emanada desta Corte de Contas, foi expedido ofício ao Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita – Presidente da Fundação Piauí Previdência – exercício financeiro de 2015, para que providenciasse o saneamento das irregularidades, sob pena de responsabilidade (Peça nº. 16).

O gestor responsável, Sr. José Ricardo Pontes Borges – Presidente da Fundação Piauí Previdência – exercício financeiro de 2019, apresentou justificativa em tempo hábil, conforme certidão acostada à Peça nº. 19, na qual apresentou o ato de Anulação (Portaria nº. 1.231/2019), datado de 04/05/2019, publicado no Diário Oficial nº. 109, de 11/06/2019 (Peça nº. 20).

Ato contínuo, a interessada, Srª. Maria da Conceição Damasceno Sousa, representada por causídico, apresentou Incidente de Anulação de Processo Administrativo (Peça nº. 24), no qual alega que o processo que culminou na anulação da sua aposentadoria tramitou sem a sua notificação, não tendo oportunidade de apresentar defesa, tampouco recurso do acórdão que anulou o ato de sua aposentadoria.

A segurada ainda alega que somente teve ciência do presente processo quando recebeu o ofício solicitando seu comparecimento no setor de pessoal para sua lotação.

O Relator, por sua vez, emitiu decisão monocrática (Peça nº. 25), na qual afirma não assistir razão jurídica à interessada em relação a alegação de ausência de contraditório, haja vista a Súmula Vinculante nº. 03 do STF não assegurar esse direito quando da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Tampouco existe na Lei Orgânica do TCE ou no Regimento Interno previsão para o exercício do direito alegado.

Na sequência, este Tribunal foi notificado de Decisão Liminar proferida em sede de Mandado de Segurança – MS nº. 0712419-72.2019.8.18.0000 - a qual determina a suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 235/19 proferido no Processo TC nº. 017.995/2015 do TCE/PI e da Portaria nº. 1.231/2019 – Fundação Piauí Previdência, publicada no DOE nº. 109, de 11/06/2019, permanecendo válida a aposentadoria da interessada, concedida através da Portaria nº. 913/2015, publicada no DOE de 21/08/2015, até o julgamento final do referido remédio constitucional pelo órgão Colegiado ou ulterior deliberação.

Neste sentido, tendo em vista a Decisão Liminar proferida no Mandado de Segurança retro mencionado, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação da Colenda Corte de Justiça do Estado do Piauí.

Encaminhamos o presente processo à Segunda Câmara para que proceda à publicação desta Decisão e, na sequência, retornem os autos ao gabinete do Relator para sobrestamento.

Teresina (PI), 03 de outubro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 006.033/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 186/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2.985/2018, DE 23/11/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WILLIAM JACKSON DE SÁ E SOARES

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. William Jackson de Sá e Soares.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. William Jackson de Sá e Soares, CPF nº. 077.764.973-04, ocupante do Cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 018795-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.985/2018 - expedida em vinte e três de

novembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 234 de dezessete de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 15.874,26 (quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 15.836,75 (Lei Complementar nº 90/07), b) Gratificação Adicional R\$ 37,51 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.985/2018 - no valor mensal de R\$ 15.874,26 (quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais ao Sr. William Jackson de Sá e Soares, CPF nº. 077.764.973-04, ocupante do Cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 018795-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- Aguardar prazo recursal;
- Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 017.139/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 187/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.505/2018, DE 21/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. LUIZA MARIA LEITE SOUZA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Luiza Maria Leite Souza.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Luiza Maria Leite Souza, CPF nº. 239.900.663-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº. 0275956, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.505/2018 - expedida em vinte e um de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 130 de doze de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.941,56 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.846,93 (LC nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 94,63 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.505/2018 - no valor mensal de R\$ 3.941,56 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais à Srª. Luiza Maria Leite Souza, CPF nº. 239.900.663-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº. 0275956, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- Aguardar prazo recursal;
- Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 004.705/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 188/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 08/2019, DE 01/02/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. SÍLVIA MARIA SILVA CARVALHO

Município de Esperantina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Srª. Sílvia Maria Silva Carvalho.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Srª. Sílvia Maria Silva Carvalho, CPF nº. 498.013.923-04, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 431, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperantina.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 08/2019 - expedida em primeiro de fevereiro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCLX de oito de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.149,55 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.191,96 (Lei nº 1.100/09), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 957,59 (Lei nº. 847/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 08/2019 - no valor mensal de R\$ 4.149,55 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) mensais à Srª. Sílvia Maria Silva Carvalho, CPF nº. 498.013.923-04, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº. 431, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperantina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- Aguardar prazo recursal;
- Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº 007.644/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 189/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2.443/2018, DE 12/09/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. ROSÉLIA NERES DE SENA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Srª. Rosélia Neres de Sena.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Srª. Rosélia Neres de Sena, CPF nº. 579.121.903-25, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº. 1038877, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A da EC nº. 41/03, com redação dada pela EC nº. 70/12.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.443/2018 - expedida em doze de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 175 de dezoito de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.949,88 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.936,24 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 13,64 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.443/2018 - no valor mensal de R\$ 1.949,88 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) mensais à Srª. Rosélia Neres de Sena, CPF nº. 579.121.903-25, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº. 1038877, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- Aguardar prazo recursal;
- Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator